



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.13.111832-5/001
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 20/08/2020
Data da Publicação: 01/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - IMAGEM E INTIMIDADE - RETRATO DE PESSOA FÍSICA - PARTE DO CORPO - REPRODUÇÃO COM FINS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA FOTOGRAFADA - ILICITUDE DOS ATOS-MEDIDAS JUDICIAIS DE CESSAÇÃO E IMPEDIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- As garantias fundamentais ao resguardo da imagem e da intimidade, a teor do art. 5º, X, da Constituição da República, quando violadas, ensejam a adoção de medidas judiciais previstas nos arts. 20 e 21, do Código Civil.
- A reprodução, com fins econômicos, de fotografia de parte íntima do corpo, sem prévia e expressa autorização do indivíduo retratado, constitui violação a direitos da personalidade e enseja reparação por dano moral.
- É desnecessária a prova da lesão extrapatrimonial, por decorrer do próprio uso indevido da imagem.
- No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
- A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.111832-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ÉRIKA FUSCALDI GOMES - APELADO(A)(S): LB ESTÉTICA LTDA., JONES EDUARDO AGNES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES
RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

ÉRIKA FUSCALDI GOMES interpôs Recurso contra a Sentença de fls. 229/234-TJ, que, em Ação Ordinária movida em face de LB ESTÉTICA LTDA. e JONES EDUARDO AGNE, julgou improcedentes os pedidos iniciais e impôs à Autora as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, determinando a suspensão da exigibilidade (CPC - art. 98, §3º).

Nas razões de fls. 236/245-TJ, a Demandante reitera os fatos narrados na peça de ingresso, no sentido de que, em 2007, durante o período em que laborou na Clínica da Primeira Ré, se submeteu a um procedimento experimental de eletroterapia para a correção de flacidez mamária; que, naquela ocasião, os seus seios desnudos foram fotografados para a verificação do resultado; que, em 2008, ao assistir aula ministrada pelo Segundo Requerido, de curso de pós-graduação da Faculdade de Ciências Médicas, ocorreu a exibição não autorizada da sua fotografia em slide, havendo tomado conhecimento de que aquele profissional reproduziu a imagem em livro de sua autoria ("Eu sei eletroterapia..."); e que, em razão desses fatos, ficou bastante transtornada.

Alega que é frágil a prova oral em que se baseou o Juízo de origem, para rejeitar as pretensões exordiais, por não evidenciar que autorizou, efetivamente, a divulgação das imagens que reproduzem parte íntima do seu corpo.

Sustenta que as testemunhas ouvidas no feito são empregadas da Primeira Requerida, não podendo subsistir o indeferimento da contradita da depoente Andréia Lilian Fragoso, que revelou aquela condição apenas no curso das suas declarações ao Juiz deprecado.

Salienta que, em Audiência realizada na data de 11/05/2017, o Segundo Réu apresentou proposta de acordo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), demonstrando o seu reconhecimento quanto aos danos

causados à Requerente, em decorrência do uso indevido das fotografias dos seus seios.

Menciona disposições do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, que tratam da divulgação de casos clínicos e de dados, imagens e outras referências de cliente/paciente/usuário.

Assevera que não obteve prévio conhecimento sobre a possibilidade de utilização dos retratos, nem a autorizou expressamente aos Demandados, razão pela qual, a partir do momento em que a Primeira Ré os disponibilizou ao Segundo Requerido, para publicação em livro e reprodução em sala de aula, foi iniciada a prática dos ilícitos geradores da lesão extrapatrimonial afirmada na petição inicial.

Pontua que o fato de não estar identificada, nominalmente, nas imagens, por si só, não exclui o constrangimento e o dano psíquico sofridos, ao constatar a difusão anômala daquelas, nem a consequente ofensa à sua honra subjetiva.

Aduz que se trata de prejuízo in re ipsa, conforme o entendimento contido no Enunciado n 403, do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que, além da reparação por danos morais a cargo dos Réus, a esses deve ser imposta à abstenção do uso futuro das imagens, sob pena de multa.

Ao final, pede a reforma da Decisão impugnada.

Os Requeridos formularam as Contrarrazões de fls. 246/264 e 276/285-TJ, nas quais se opõem aos argumentos e às pretensões recursais.

É o Relatório.

Decido:

Registro que, para a admissibilidade da Apelação, deve ser observado o regramento contido no Novo Código de Processo Civil (art. 14), tendo em vista a data de publicação da Decisão impugnada (24/04/2019):

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Nesse sentido é o Enunciado nº 54, divulgado pela 2ª Vice-Presidência deste Col. Tribunal de Justiça:

"54. A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos."

Ainda, o Enunciado Administrativo nº 3, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"03. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Feitas essas observações, conheço do Recurso, porque cumpridos os requisitos de admissibilidade (fls. 234-verso e 236-TJ).

ÉRIKA FUSCALDI GOMES ingressou com a presente Ação contra LB ESTÉTICA LTDA. e JONES EDUARDO AGNE, visando à condenação dos Réus a se absterem do uso de imagem retrato de parte íntima (seios) do corpo da Autora, em futuras publicações de obra científica e atividades profissionais e acadêmicas, e ao ressarcimento por danos morais decorrentes da divulgação não autorizada da fotografia.

Como relatado, na peça vestibular a Demandante narrou que, em 2007, durante o período em que atuou como estagiária e, posteriormente, como empregada na Clínica da Primeira Ré, se submeteu a um procedimento experimental de eletroterapia, para a correção de flacidez mamária; que, naquela ocasião, os seus seios foram fotografados, para a comparação do resultado; que, em 2008, ao assistir aula ministrada pelo Segundo Requerido, foi surpreendida com a exibição não autorizada da sua fotografia em slide, a qual aquele Fisioterapeuta inseriu em livro de sua autoria, com o título "Eu sei Eletroterapia...".

Esses fatos básicos da causa não foram objeto de controvérsia no feito, porquanto os Demandados não se opuseram ao relato de que a Postulante se submeteu ao experimento clínico no estabelecimento da Primeira Requerida, a qual mantinha parceria com o Segundo Réu; de que houve o registro fotográfico de parte íntima do corpo da Requerente (seios); e de que, após, a imagem foi disponibilizada pela Primeira Demandada e utilizada em aula ministrada e em obra científica publicada pelo Segundo Requerido.

Confirmaram tais situações os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase de instrução dilatória do processo (fls. 194 e 209-TJ) e o retrato impresso na página 230, do livro de autoria do Segundo Demandado, intitulado "Eu sei Eletroterapia...".

Conforme o art. 373, da Lei Processual em vigor, o ônus da prova compete à parte Autora, no que tange aos fatos constitutivos da sua pretensão, e, à Ré, quanto às ocorrências modificativas, extintivas ou impeditivas do direito vindicado.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece ("Curso de Direito Processual Civil", V. I, Forense, 22ª ed., p. 423):

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova

do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

No mesmo sentido, leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso." ("Instituições de Direito Processual Civil"; V. III. Ed. Melhoramentos: São Paulo. 2002, p. 73).

Pertinente, também, a lição de VICENTE GRECO FILHO:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito". ("Direito Processual Civil Brasileiro"; V. II. Saraiva. 1996; p. 204).

Como mencionado, a Postulante se desincumbiu do ônus de demonstrar a reprodução da imagem de parte íntima do seu corpo, fotografada durante procedimento experimental de rádio frequência realizado na Clínica da Primeira Ré, com o propósito de verificação do resultado do tratamento, mas posteriormente exposta em aula ministrada e em obra científica produzida pelo Segundo Requerido.

Por sua vez, os Demandados não provaram a obtenção de anuência expressa da Demandante para o uso e a divulgação da fotografia.

Essa autorização formal era imprescindível para legitimar aquela exposição, ainda que a título ilustrativo de preleção e de trabalho literário de natureza científica, sem a identificação nominal da fotografada.

Isso porque, no âmbito do direito à imagem, essa constitui a representação visual da pessoa, de forma integral ou parcial (rosto, membros, olhos, nariz, boca, seios, etc.), que pode ocorrer através de desenhos, pinturas, filmagens, esculturas, fotografias ou de mecanismos congêneres.

Logo, a exibição pública não consentida de foto dos seios de uma mulher, que foi tomada em ambiente profissional reservado e destinada à verificação de resultado de tratamento estético a que se submeteu, constitui ato ilícito e materializa violação às garantias de resguardo da imagem e da intimidade da pessoa retratada.

Aliás, na consecução de atividades ligadas à fisioterapia, cabia aos Demandados a rigorosa observância das normas do Código de Ética e Deontologia, que se contém na Resolução nº 424, de 08 de Julho de 2013, do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, do qual transcrevo os seguintes dispositivos:

"Capítulo III - Do Relacionamento Com o Cliente/Paciente/Usuário:

[...]

Artigo 15 - É proibido ao fisioterapeuta:

[...]

V - inserir em anúncio ou divulgação profissional, bem como expor em seu local de atendimento/trabalho, nome, iniciais de nomes, endereço, fotografia, inclusive aquelas que comparam quadros anteriores e posteriores ao tratamento realizado, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação de cliente/paciente/usuário, salvo para divulgação em comunicações e eventos de cunho acadêmico científico, com a autorização formal prévia do cliente/paciente/usuário ou do responsável legal."(Destaquei).

[...]

Capítulo VI - Do Sigilo Profissional:

"Artigo 32 - É proibido ao fisioterapeuta:

[...]

III - fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir cliente/paciente/usuário ou sua imagem em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos fisioterapêuticos em qualquer meio de comunicação, salvo quando autorizado pelo cliente/paciente/usuário ou seu responsável legal." (Destaquei).

Essas diretrizes se compatibilizam com as previsões do inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal:

"Art. 5º - [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação ;" (Destaquei).

HERMANO DURVAL conceitua:

"Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior." ("Direito à imagem". São Paulo: Editora Saraiva. 1988. p.105).

Sobre a imagem da pessoa, SÉRGIO CAVALIERI FILHO observa: "É o sinal sensível de sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação por múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos cartazes, fotografias, filmes." ("Programa de Responsabilidade Civil". 7ª ed. São Paulo: Atlas, p. 100).

CELSO RIBEIRO BASTOS, ao comentar o dispositivo constitucional transcrito, assevera:

"[...] na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. É certo que esta intimidade já se encontra protegida em uma série de direitos individuais do tipo inviolabilidade de domicílio, sigilo de correspondência etc.

Sem embargo disto, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade.

Podemos dizer que o direito à imagem consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento.

Pode-se ainda acrescentar uma outra modalidade deste direito, consistente em não ser a sua imagem distorcida por um processo malévolo de montagem." ("Comentários à Constituição do Brasil". V. 2. São Paulo: Saraiva, 1.988/89, p. 62 - Destaquei).

Do magistério de AGUIAR DIAS se assimila que a imagem ora representa a materialidade da figura humana, ora o que constitui o conceito de respeitabilidade perante a sociedade ("O Direito à Imagem e à Intimidade". ADV/Coad, Seleções Jurídicas, 03/94, pp. 11 e segs.).

O Ilustrado Jurista ensina que a pessoa pode excluir qualquer intervenção, por mínima que seja, na esfera zelosa da sua intimidade, mesmo no que respeita ao direito de disposição da própria imagem, que lhe é expressamente reservado. Adverte que retratar uma pessoa pode constituir ilícito civil e, segundo as suas circunstâncias, até se converter em delito penal, quando presentes elementos de maior ilicitude, em razão dos quais a lesão transborde do campo do prejuízo simples, entendido como ato contra direito, para a esfera da lesão específica, considerada como "atentado à honorabilidade da pessoa cuja imagem é desairosamente reproduzida".

Sobre o direito analisado, CARLOS ALBERTO BITTAR leciona:

"Ora, em razão desse direito, nenhuma pessoa, ou entidade, pode, sem autorização do interessado, tomar fotografia sua, ou qualquer forma de reprodução de efígie, sob pena de violação e sancionamento civil em razão da própria essência deste direito, como bem anota Adriano de Cupis:

'Com a violação ao direito à imagem, o corpo, e as suas funções, não sofrem alteração; mas verifica-se relativamente à pessoa, uma mudança da discrição de que ela estava possuída, e também uma modificação de caráter moral (a circunspeção, ou reserva, ou discrição pessoal).

[...]

A necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem deriva de uma exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não na reprodução das suas próprias feições: o sentido cioso da própria individualidade cria uma exigência de circunspeção, de reserva. A referida necessidade tornou-se mais forte com os progressos técnicos, ao permitiram o emprego do processo fotográfico, o qual facilita muito a reprodução'(Os direitos da personalidade, trad., Lisboa, Livraria Moraes, 1961, p. 130; no mesmo sentido, Milton Fernandes, Proteção civil da intimidade, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 171 e ss., especialmente p.194; Hermano Duval, Direito à imagem, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 36 e ss.).

[...]

Aliás, a preocupação é extensível a todos os meios de comunicação, dado o respectivo espectro, exigindo-se sempre a prévia obtenção - e expressa - do consentimento do interessado, para que possa exercer os seus direitos, inclusive de não permitir o uso que lhe não convenha."("Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais". 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 61/62 - Destaquei).

Ainda, AGUIAR DIAS destaca:

"Podemos afirmar que o direito à imagem e à intimidade representa, como qualquer outro direito fundamental, uma conquista social que guarda, em relação ao direito de expressão, pelos diversos meios em que se manifesta e que se desenvolve interminavelmente, um confronto submetido à eminente dignidade da pessoa humana, fiel do equilíbrio entre os interesses à procura de proteção dos direitos e garantia da paz." (Destaquei).

O Princípio da dignidade da pessoa humana, mencionado na Doutrina, está destacado nos arts. 1º, III, e 170, caput, da Constituição Federal, e no art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa constitui valor inerente à própria natureza humana e deve receber proteção incondicional do Estado, por ser anterior ao Direito e à própria sociedade.

FÁBIO KONDER COMPARATO salienta a "idéia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia", por constituir "a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos [...]". Adverte, o Ilustre Professor, que "a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito" ("A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos". 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 24 e 229).

No cotejo de direitos que recebem especial proteção na Constituição, é válida a observação extraída da Doutrina de DANIEL SARMENTO, no sentido de que "nenhuma ponderação pode implicar em amesquinamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem não é apenas um dos interesses que a ordem constitucional protege, mas a matriz axiológica e o fim último desta ordem" ("A ponderação de interesses na Constituição Federal". Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003, p. 76).

Destarte, à luz das normas e da orientação doutrinária mencionadas, que se aplicam, integralmente, à presente situação litigiosa, não há dúvida de que a disponibilização e a difusão não autorizadas da fotografia de parte íntima do corpo da Requerente caracterizaram ilícitos, determinando o acolhimento do pedido de condenação solidária dos Requeridos à abstenção do uso futuro daquela imagem, em publicações e atividades profissionais e comerciais, inclusive em nova tiragem da obra de autoria do Segundo Réu.

Essa medida encontra respaldo nos arts. 20, caput, e 21, do Código Civil:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

"Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

Ressalto que, in casu, não há um responsável primário e outro secundário, pois, nos termos do art. 942, do Código Civil, são corresponsáveis todos os autores da violação do direito de outrem, independentemente da importância maior ou menor da sua participação.

Ao demais, é devida a fixação de astreintes, por decorrer da necessidade de se garantir o cumprimento da obrigação imposta aos Demandados, segundo as regras dos arts. 497, 536, §1º, e 537, do Código de Processo Civil: "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º. O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º. A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo,

permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."

CARREIRA ALVIM explica a finalidade da fixação da multa cominatória, para compelir a parte a cumprir a obrigação estipulada judicialmente:

"A multa [...] consiste numa sanção processual imposta como meio de coação psicológica, destinado a vencer a resistência do obrigado, para que ele cumpra o preceito.

Em outros termos, a sua função específica é produzir efeito sobre a vontade do obrigado, no sentido de influir no seu ânimo para que ele cumpra a prestação de que se está esquivando. Assim sendo, deve revelar-se idônea para alcançar esse objetivo, pois, de outro modo, atuaria no vazio. Se não dispuser de força coercitiva para intimidar o obrigado, não deve ser aplicada, devendo o juiz eleger outra forma de alcançar o cumprimento da obrigação, como, por exemplo, a prisão, a execução por interposta pessoa ou a convalidação em perdas e danos." ("Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer na Reforma Processual". Belo Horizonte: Del Rey, 1997, pp. 113/114).

O caráter coercitivo das astreintes é reforçado por DEILTON RIBEIRO BRASIL:

"As astreintes são, por definição, medida coercitiva, cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória. Daí que, por ser medida coercitiva, as astreintes são totalmente independentes da indenização dos prejuízos (eventualmente) resultantes do inadimplemento do devedor, e tanto podem ser concedidas na ausência de prejuízos como cumularem-se à reparação respectiva a eles. Por outro lado, o caráter coercitivo das astreintes impõe um limite à sua concessão. Para sua concessão, o juiz deve examinar a possibilidade real da medida levar ao cumprimento da respectiva decisão. Se não há sobre o que exercer a coerção, as astreintes não devem ser utilizadas." ("Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer". Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 182/183).

Adiciono o entendimento jurisprudencial firmado segundo a legislação processual anterior, que se adequa, plenamente, ao regramento vigente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

III - Agravo improvido."(STJ - AgRg. no Ag. nº 836.875/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, Acórdão publicado no DJe de 26/11/2008).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO GRAVAME. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTES CREDORA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Se é a instituição financeira quem procede ao lançamento do impedimento e dele se aproveita, cabe também a esta, diligenciar a fim de que seja transferido o gravame no departamento de trânsito, possibilitando que o proprietário do bem exerça livre e integralmente os direitos de que dispõe.

2 - Cabível, em caso de descumprimento da determinação, a cominação de "astreintes", pois, para que a determinação judicial seja cumprida, o juiz tem a faculdade de fixar prazo e aplicar multa, cuja previsão se encontra no art. 461, §5º, do CPC.

3 - As "astreintes" devem ter valor suficiente para coagir o devedor a cumprir logo sua obrigação e evitar que o descumprimento da medida judicial se prolongue no tempo." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0701.13.005847-5/001, Relator o Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA, Acórdão publicado no DJ de 23/01/2015 - Destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante,

situação que não se faz presente no caso concreto.

III - Agravo improvido." (TJDF - Agravo de Instrumento nº 20140020277704, Relator o Desembargador JAIR SOARES, Acórdão publicado no DJe de 22/01/2015 - Destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO QUITADO. SOLICITAÇÃO DE BAIXA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. CABIMENTO. - Constatada a impropriedade da restrição [...]

- A cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é admitida, de acordo com o art. 461, §4º do CPC, como meio de garantir a efetividade e rapidez do cumprimento da decisão proferida. Imposta multa por descumprimento de determinação judicial, não há que se falar em sua redução, quando há observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Merece firme reprimenda o descaso da parte em dar pronto atendimento ao que lhe foi determinado pelo Juízo." (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0105.14.016971-2/001, Relator o Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, Acórdão publicado no DJ de 28/11/2014 - Destaquei).

A multa deve ser arbitrada em valor compatível com a obrigação, atendendo aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, podendo ser reduzida ou aumentada, quando se mostrar excessiva ou insuficiente, conforme o transcrito §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil.

São relevantes as considerações de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR sobre o referido dispositivo legal:

"A multa não é direito da parte. Na espécie, trata-se de medida judicial coercitiva utilizada para assegurar efetividade à execução. Interessa muito mais ao órgão judicial do que ao credor, o que lhe assegura o caráter de providência de ordem pública. Esse caráter está bem evidenciado na regra do §4º do art. 461, onde o poder-dever do juiz de aplicar a astreinte está expressamente previsto como exercitável "independentemente de pedido do autor": regra que se completa com a do §6º do mesmo dispositivo, que, mesmo depois da respectiva fixação, prevê a possibilidade de o juiz de ofício 'modificar o valor ou a periodicidade da multa', sempre que verificar 'que se tornou insuficiente ou excessiva.'

[...]

A boa jurisprudência, prestigiada por numerosos precedentes do STJ, é a que considera que a previsão do §6º do art.461 (faculdade de o juiz da causa reduzir ou ampliar a multa, a qualquer tempo, e de ofício) não se sujeita aos embaraços da preclusão, nem mesmo da coisa julgada. O único requisito legal para que ocorra a alteração da astreinte é que o valor antes arbitrado 'tenha-se tornado insuficiente ou excessivo', o que será aferido segundo a 'peculiaridade do caso concreto', observada sempre a finalidade da medida: 'compelir o devedor a realizar a prestação devida', de modo que 'o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não o inviabilizar pela bancarrota do devedor'.

Daí por que não preclui para o juiz a faculdade de, a qualquer tempo, alterar o valor das astreintes, bastando ocorrer a circunstância de ser aquele quantum insuficiente ou excessivo para sua natural finalidade." ("Curso de Direito Processual Civil". Rio de Janeiro: Forense, 43ª ed., V. 2. p.33).

No caso, fixo as astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, ou seja, por exibição não autorizada da imagem da Autora, porque compatíveis com a natureza da obrigação imposta aos Réus.

Quanto à pretensão indenizatória, assinalo que aquele que pratica ato ilícito a acarretar dano a outrem está sujeito à reparação civil, consoante os arts. 186 e 927, do Código Civil, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Discorrendo sobre os pressupostos da responsabilidade civil, CARLOS ROBERTO GONÇALVES ministra:

"O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

a) Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

[...]

b) Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no

início: 'ação ou omissão voluntária', passando, em seguida, a referir-se à culpa: 'negligência ou imprudência'.

O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

[...]

c) Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo 'causar', utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

[...]

d) Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido." ("Direito Civil Brasileiro". v. IV, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 34/36).

Igualmente, a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. [...] Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." ("Instituições de Direito Civil". v. I, 20ª ed. Forense: Rio de Janeiro, pp. 660/661).

Em caso de reparação por dano moral, para o seu reconhecimento é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo.

Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e se caracterizam por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (CC, art. 11).

Embora não enumerados taxativamente na legislação civil, aqueles são identificados em disposições do Código Civil, a propósito das seguintes considerações:

"Direitos da Personalidade: Para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc. Apesar de grande importância dos direitos da personalidade, o novo Código Civil, no capítulo a eles dedicado, pouco desenvolveu a temática, embora tenha tido por objetivo primordial a preservação do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos protegidos constitucionalmente, como se pode ver nos arts. 948 e 951, relativos ao direito à vida, nos arts. 949 a 950, concernentes à integridade física e psíquica, no art. 953, alusivo ao direito à honra, e no art. 954, sobre a liberdade pessoal. Não quis assumir o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, diante do seu caráter ilimitado, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais." (MARIA HELENA DINIZ, in "Novo Código Civil Comentado". Coord. RICARDO FIÚZA. Saraiva, São Paulo - SP, 2003, p. 23).

Na espécie, incide a previsão do art. 5º, V, da Constituição da República:

"Art. 5º - [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;" (Destaquei).

É que os danos morais se verificaram in re ipsa, ou seja, decorreram dos próprios fatos comprovados no processo, sendo inegável que a utilização não permitida do retrato dos seios da Postulante atingiu o seu patrimônio imaterial.

Reitero que a invocação do caráter meramente ilustrativo da reprodução fotográfica ou da sua utilidade científica e social não teria o efeito de afastar a tipificação da ilicitude perpetrada, por decorrer, essencialmente, do emprego não consentido de imagem com fins econômicos.

Da Doutrina de YUSSEF SAID CAHALI se apreende:

"Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade de formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da

simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores como a reputação ou honorabilidade do retratado." ("Dano Moral". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 549 - Destaquei).

Com efeito, a ofensa se materializa com o simples uso não autorizado da fotografia, ainda que sem ampla repercussão e conteúdo vexatório, porquanto os direitos à imagem e à intimidade se integram de forma irrestrita na personalidade.

Sobre a matéria, a Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

[...]

2. A simples veiculação de imagem, sem a devida autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter in re ipsa que o permeia (Súmula nº 403 do STJ)." (STJ - AgInt. no REsp. nº 1.279.361/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018).

"DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada

IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral." (STJ - REsp. nº 267.529/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 03/10/2000, DJ 18/12/2000).

"Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes da Corte.

[...]

2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a 'divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano'." (STJ - REsp. nº 138.883/PE, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 05/10/1998).

Esse entendimento se consolidou no Enunciado de Súmula nº 403, daquela Corte:

"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA adverte que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos." (Ob. cit., v. I, p. 54).

A respeito da matéria, é oportuna a transcrição de elucidativo trecho de artigo publicado por PAULO LÔBO:

"A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso

na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[...]

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.

[...]

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade." ("Danos morais e direitos da personalidade". Jus Navigandi, Teresina, Ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>. Acesso em: 22 out. 2014).

Acrescento, para ilustrar, que, conforme a "Teoria da Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, ABRAHAM MASLOW, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável à saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Ciclo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que agem com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá idéia de um ciclo, o Ciclo Motivacional.

Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;
- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;
- Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;
- Passividade, moral baixo, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não colaboração, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procurará reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de autoestima envolvem a autoapreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e de auto desenvolver-se continuamente." (disponível em "<http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm>" - Destaquei).

Como ressaltado, os ilícitos aferidos no processo conferem à Autora o direito à reparação por danos morais, porquanto as condutas dos Requeridos violaram a sua imagem e intimidade, com evidente frustração das necessidades humanas enfatizadas.

"Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização."(RSTJ

34/284).

Relativamente ao valor da indenização, para o seu arbitramento devem ser observados os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também a extensão da ofensa sofrida pela parte lesada, a condição financeira da parte ofensora e o grau de reprovação da sua conduta ilícita.

MARIA HELENA DINIZ esclarece que, na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

A Doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA aponta que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa (Ob. cit., pp. 317 e 318).

CARLOS ALBERTO BITTAR também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, V. 147, set./out. 1994, p. 11).

No caso, cidadã integrada à sociedade, a Autora foi submetida à exposição anômala da imagem de parte íntima do seu corpo, que afetou o seu patrimônio moral.

Quanto aos Réus, não se pode desprezar a repercussão negativa das condutas que adotaram e a natureza repressiva da indenização, sendo aparente a sua capacidade material para suportar uma condenação reparatória, por se tratar de pessoa jurídica que explora atividades geradoras de notória rentabilidade (clínica de medicina estética - fl. 23-TJ) e de profissional com elevada qualificação e extensa atuação técnica e acadêmica (fls. 25/46-TJ).

Reitero que as condições da vítima, especialmente quanto à repercussão do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto, associadas aos outros elementos do processo, revelam o grau de violação do direito personalíssimo do lesado, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido.

Da mesma forma, o exame da condição econômica do lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

RIZZATTO NUNES assinala:

"Evidente que quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menos ele sentirá o efeito da indenização que terá de pagar. E, claro, se for o contrário, isto é, se o ofensor não tiver poder econômico algum, o quantum indenizatório será até mesmo inexecutável (o que não significa que não se deve fixá-lo).

De modo que é importante lançar um olhar sobre a capacidade econômica do responsável pelo dano. Quanto mais poderoso ele for, mas se justifica a elevação da quantia a ser fixada. Sendo que o inverso é verdadeiro." ("Curso de Direito do Consumidor". 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 314).

A observância dos critérios enunciados não significa a adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social dos litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação ao ofendido e de desestímulo ao ofensor.

Enfim, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na

razoabilidade.

Observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, em sintonia com o ato ilícito e as suas repercussões, e considerando que não houve divulgação do nome da Postulante nas reproduções da imagem de parte íntima do seu corpo, concluo por fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se de quantia que representa uma satisfação reparatória do prejuízo extrapatrimonial sofrido pela Autora e medida pedagógica aos Demandados.

Apropositadamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.

2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais.

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.

4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

5. Revela-se desinfluyente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu.

6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso especial provido."(STJ - REsp. nº 1.217.422/MG, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014 - Destaques).

O quantum condenatório será corrigido monetariamente, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data da publicação do Acórdão, conforme o Enunciado de Súmula nº 362, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

A correção monetária constitui ajuste necessário para exprimir a oscilação inflacionária e preservar o poder de compra da moeda, sendo indubitável que, no momento em que é arbitrado o ressarcimento (indenização), ainda não ocorre defasagem do respectivo valor para justificar atualização.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, ao valor da condenação serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro evento danoso (STJ - Enunciado nº 54), cuja data exata deverá ser apurada na fase de liquidação.

Por oportuno, menciono Julgados do Col. Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi reiterada essa orientação sumulada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 9/10/2015).

O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno a que se nega provimento."(STJ - AgInt. no AREsp. nº 1.390.641/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019 - Destaques).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Precedentes.

1.1 Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição

indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."(STJ - AgInt. no AREsp. nº 988.161/SP, Relator o Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017 - Destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que houve inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, fato que gerou indenização por danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

5. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg. no REsp. nº 1.302.385/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015 - Destaquei).

Por força da condição de vencidos no presente julgamento, os Réus, além do pagamento das despesas processuais relativas à tramitação do feito em primeira instância, arcarão com as custas recursais e com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Digesto Processual Civil.

A despeito de não se tratar de causa complexa, a verba honorária se compatibiliza com o esforço e o zelo profissional dos Advogados da Requerente.

Nos termos do art. 133, da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da justiça", pelo que não é correto que, tendo atuado regularmente no processo judicial, a ele não sejam assegurados honorários de sucumbência condignos.

O Causídico, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social na defesa da Constituição e da ordem jurídica, que não toleram qualquer espécie de tratamento depreciativo de ofício lícito.

Os honorários, por consubstanciarem remuneração do trabalho humano, para o seu arbitramento impõem a atenção sensível de que se destinam ao desenvolvimento profissional e à subsistência (necessarium vitae) do Advogado.

A respeito da matéria, as advertências constantes de elucidativa Decisão da Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4o. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4o. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido." (AgRg. nos EDcl. no Ag. nº 1.409.571/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Acórdão publicado no DJe de 06/05/2013 - Destaqueei).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a Sentença e julgar procedentes as pretensões iniciais, a fim de condenar os Réus, solidariamente, (i) a se absterem da utilização futura da imagem retrato de parte íntima (seios) do corpo da Autora, em publicações e atividades profissionais e comerciais, inclusive em nova tiragem da obra literário-científica de autoria do Segundo Requerido, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento; (ii) a pagarem à Demandante a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente, segundo os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a publicação do Acórdão, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro evento danoso, conforme se apurar na fase de liquidação; e (iii) a arcarem com as custas processuais, incluídas as recursais, e os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."